



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003.853/97-97
Recurso n.º : 120.854 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1994 a 1996
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão n.º : 101-93.043

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte - MG, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento de ofício formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/04, 11/13, 18/19, 24/25 e 32/33, lavrados contra CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA EM AUDITORIA DE ESTOQUES

Omissão de receita, caracterizada pela saída de produtos/mercadorias sem emissão de documento fiscal, apurada em levantamento de estoques, conforme Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos em anexo, parte integrante do presente Auto de Infração."

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 129/154, capeando a documentação de fls. 155 a 192.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA E OUTROS

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

Em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado com base nos mesmos fatos apurados para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, o lançamento para a sua cobrança é reflexivo e, assim a decisão de mérito prolatada relativamente àquele litígio constitui prejudgado na decisão deste.

A solução dada ao lançamento principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos decorrentes, atinentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ao Imposto de Renda

Processo n.º : 10680.003.853/97-97
Acórdão n.º : 101-93.043

Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro e, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES”

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 06 de outubro de 1999, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Ainda que se possa discordar do entendimento firmado pela autoridade julgadora monocrática, quanto ao fato de o lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica **decorrer** de outro que exige o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pode ser constatado que decisão recorrida, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir no Processo nº 10680.003.852/97-24, nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“Contudo, a busca da verdade material, que norteia o direito administrativo, implica na determinação efetiva do quantitativo exato de produtos fabricados pelo reclamante, e que resultou na elaboração do procedimento fiscal em discussão, o qual poderá ser refeito com objetivo de determinar, com exatidão, a omissão apontada pela fiscalização.

Reforça este raciocínio o Laudo Técnico de fls. 121/139, que demonstrou serem impossíveis as diferenças levantadas pela fiscalização em dezesseis meses, dos vinte e dois auditados, diferenças aquelas que maculam o trabalho fiscal, dada a incerteza quanto à real produção naqueles meses.

Com efeito, os quadros demonstrativos (Tabelas 3.1 e 3.2 – fls., e 127), demonstram que os consumos de água, presumidos pela fiscalização, em m³, comparados com os teóricos, no período fiscalizado (março/94 a dezembro/95), ultrapassam cerca de 52% (cinquenta e dois por cento) o volume de água

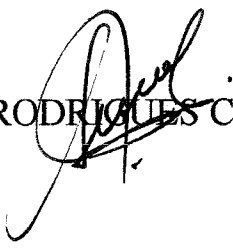
Processo n.º : 10680.003.853/97-97
Acórdão n.º : 101-93.043

necessário à produção enquanto que o consumo contábil se aproxima mais do consumo teórico.

Outro aspecto relevante do Laudo Técnico, diz respeito à capacidade de armazenamento máxima do estabelecimento, cuja área disponível 3.433,65 m² teria que ser acrescida de valores significativos em dezesseis meses dos vinte e dois auditados (...)."

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 13 de abril 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10680.003.853/97-97
Acórdão n.º : 101-93.043

INTIMAÇÃO

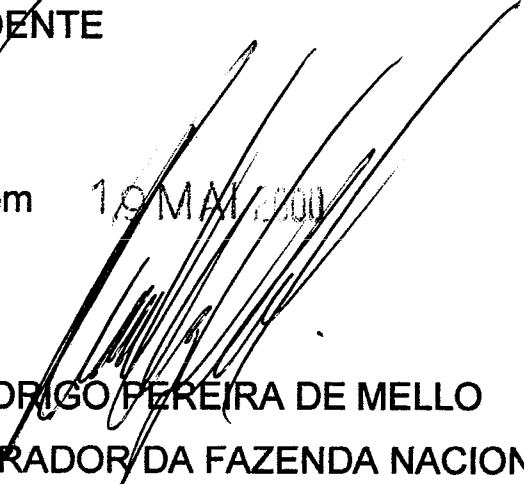
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 MAI 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL